

**ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIO: PERSPECTIVA
LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA BRASILEIRA*****COMMUNITY ANIMALS IN CONDOMINIUM: BRAZILIAN LEGISLATIVE AND
JUDICIAL PERSPECTIVE******ANIMALES COMUNITARIOS EN CONDOMINIO: PERSPECTIVA LEGISLATIVA Y
JUDICIAL BRASILEÑA***

*Aisha Leandra Cornelio Tapia*¹

*Patricia Fortes Attademo Ferreira*²

Submetido em: 01/02/2022

Aceito em: 19/08/2022

Resumo: O presente artigo faz análise da ética e da proteção dos direitos dos animais que constituem abrigo nas áreas comuns dos condomínios edifícios sem a guarda específica de um condômino. Trata-se de seres sencientes denominados animais comunitários que assumem o lugar de verdadeiros membros da comunidade sem possuírem a compreensão da dinâmica do direito de propriedade. Pretende-se discorrer sobre a perspectiva social da convivência e as implicações jurídicas para a proteção integral da vida de animais domésticos, no âmbito ético do Direito Ambiental. Nesse sentido, faz-se a identificação e descrição da natureza prejudicial de corriqueiras decisões jurisdicionais, dispositivos legais e convicção social da vida em condomínio que proíbem os cuidados com os animais comunitários ou não havendo previsão, assim entendem. Ao longo desta pesquisa, ressalta-se a necessidade de adaptar a convivência humana com os demais seres sencientes a fim se admitir o novo modelo proposto de animais comunitários. A metodologia desenvolvida é a qualitativa-bibliográfica fundamentada em livros, artigos, legislação e análise de jurisprudências com teor descritivo-dedutivo. Em síntese, pode-se constatar o impacto positivo da proposta de responsabilidade difusa no bem-estar dos animais domésticos, entendendo-se a necessidade de coadunar esforços jurídicos e educacionais para o sucesso de sua implementação.

Palavras-Chave: Animais comunitários, adoção, doméstico, condomínio, convenção.

Abstract: This article analyzes the ethics and protection of the rights of animals that constitute

¹ Graduação em Bacharelado de direito. Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Manaus, Brasil

² Graduação em Direito. Universidade Presidente Antônio Carlos, UNIPAC, Brasil. Mestrado em Direito Universidade Gama Filho, UGF, Brasil. Doutorado em Ciências Jurídicas. Universidade Castilla La Mancha, UCLM, Espanha.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

shelter in the common areas of building condominiums without the specific custody of a unit owner. These are sentient beings called community animals who take the place of true members of the community without having an understanding of the dynamics of property rights. It is intended to discuss the social perspective of coexistence and the legal implications for the full protection of the life of domestic animals, in the ethical scope of Environmental Law. In this sense, it is possible to identify and describe the harmful nature of common jurisdictional decisions, legal provisions and social conviction of condominium life that prohibit the care of community animals or there is no provision, so they understand. Throughout this research, the need to adapt human coexistence with other sentient beings is highlighted in order to admit the new proposed model of community animals. The methodology developed is the qualitative-bibliographic one, based on books, articles, legislation and analysis of jurisprudence with descriptive-deductive content. In summary, the positive impact of the proposal for diffused responsibility on the well-being of domestic animals can be seen, understanding the need to coordinate legal and educational efforts for the success of its implementation.

Keywords: Community Animals, Adoption, Domestic, Condo, Convention

Resumen: Este artículo analiza la ética y protección de los derechos de los animales que constituyen casa en las áreas comunes de los condominios sin la custodia específica de un copropietario. Estos son seres sintientes llamados animales comunitarios que toman el lugar de verdaderos miembros de la comunidad sin tener una comprensión de la dinámica de los derechos de propiedad. Se pretende discutir la perspectiva social de la convivencia y las implicaciones jurídicas para la protección integral de la vida de los animales domésticos, en el ámbito ético del Derecho Ambiental. En este sentido, se hace la identificación y descripción del carácter lesivo de las decisiones jurisdiccionales comunes, disposiciones legales y convicción social de la vida en condominio que prohíben el cuidado de animales comunitarios o si no hay disposición, así se entiende. A lo largo de esta investigación se enfatiza la necesidad de adaptar la convivencia humana con otros seres sintientes para admitir el nuevo modelo propuesto de animales comunitarios. La metodología desarrollada es cualitativa-bibliográfica basada en libros, artículos, legislación y análisis de jurisprudencia con contenido descriptivo-deductivo. En resumen, se puede apreciar el impacto positivo de la propuesta de responsabilidad difusa sobre el bienestar de los animales domésticos, entendiendo la necesidad de coordinar esfuerzos legales y educativos para el éxito de su implementación.

Palabras clave: Animales comunitarios, adopción, doméstico, condominio, convención.

Sumário: 1. Introdução. 2. Animais comunitários. 3. Animais de estimação em condomínios 3.1 Convenção condominial 3.2. Da ética animal e legal 3.3. Da jurisprudência 4. Animais comunitários de condomínio no Brasil. 5. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa científica é desenvolvida com a identificação do conceito teórico e aplicado dos animais comunitários sob a interpretação de sua relevância para a sociedade, em especial para os condôminos em comparação com o desempenho do poder legislativo e judiciário

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

no resguardo desses seres e seus direitos.

Em tese, o artigo propõe trazer à discussão a ausência de dispositivos legais e de decisões judiciais em prejuízo aos animais comunitários de condomínio à luz dos direitos dos animais e as regras e princípios do direito civil.

O estudo volta-se ao reconhecimento e à interpretação dos interesses envolvidos na relação entre os animais silvestres e o ser humano é primordial para o enriquecimento teórico de pesquisas científicas na área de direito dos animais sobre proteção do bem-estar, tema pouco discutido nas comunidades. Ademais, pretende-se orientar os cidadãos a promover uma convivência respeitosa em vista aos direitos prioritários de vida, liberdade e saúde de todos os seres vivos.

Tem-se o primeiro ponto a abordar o conceito de animais comunitários, sua ampla importância para o bem-estar animal apesar dos riscos descritos. Define-se os mecanismos de funcionamento desse modo de vida previstos e ausentes nas legislações do Estado Brasileiro, também demonstrando os respectivos graus de relevância na proteção dos direitos dos animais.

O segundo ponto do artigo procura-se interpretar a domesticação dos animais, analisa-se os fundamentos legais e morais para as condutas dos condôminos de não aceitação de animais domésticos em apartamentos ou circulando por áreas comuns, comportamentos que comprometem o bem-estar dos animais. Vê-se a jurisprudência se posicionando sob pressupostos arbitrários e a convenção condominial sendo omissa ou prejudicial.

No último ponto abrange-se, a legalidade frente a carta magna de animais comunitários viverem em condomínio, por trazer benefícios maiores que a vida na rua a esses seres. Além disso, demonstra-se que a proibição de animais é ilícita de acordo com a lógica do sistema jurídico e a antropocêntrica, bem como explana-se a contribuição com a consideração moral dos animais.

Esta pesquisa científica é teórica formada por métodos observacionais indiretos e técnicas dedutivas, com teor descritivo, fundamentado em pesquisa bibliográfica. Ainda, desenvolve-se um artigo qualitativo com análise documental minuciosa do programa de animais comunitários.

2. ANIMAIS COMUNITÁRIOS

É cada vez mais crescente e preocupante a quantidade de animais abandonados nas ruas que já tiveram ou nunca tiveram responsáveis por seu cuidado, sem mesmo assistência as necessidades básicas. Uma estimativa no ano de 2014 feita pela OMS, demonstrou a existência de em torno de 10 milhões de felinos e de 20 milhões de cachorros abandonados no Brasil. (ANDA, 2014)

Durante a pandemia os dados dessa crise humanitária só aumentaram em mais de sessenta por cento, segundo a Ampara Animal. Esse cenário arrebatador evidencia cada vez mais a incapacidade do poder público, ONGs e protetores independentes de abrigar a maioria dos animais e assegurar o básico, assim demonstrando um cenário emergencial que exige a identificação e regulamentação legal de uma nova forma de interação com os seres. (COBASI, 2021)

No ano de 2015, o IBOPE e Instituto Waltham registraram os motivos para o abandono do animal, seis em cada dez brasileiros o fariam por mudança de moradia, outros se referem a escassez de horário e o comportamento do animal. (GONÇALVES, 2021)

Nesse contexto, é dever ético e jurídico dos legisladores atuarem de forma imediata na

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

mitigação das controvérsias relatadas pela sociedade, o que vem ocorrendo com a legalização dos chamados animais comunitários, trata-se de seres sencientes domésticos sob a responsabilidade e carinho de uma comunidade. Vem, sobretudo, dar uma importante resposta social perante o abandono animal e promover a guarda responsável dos animais. (CUNHA, 2021)

Essa previsão legal vem se espalhando pelos estados brasileiros progressivamente a lei estadual de São Paulo nº 12.916, de 16 de abril de 2008, versa especificamente no artigo 4º, sobre o animal comunitário, definindo que este possui uma relação de dependência, de afeto e de manutenção com o grupo comunitário que habita, não se limitando a um responsável único e definido.

A definição dos animais comunitários compreende a vida rotineiramente em contato com comunidade, assim habitam em lugares de comum acesso, principalmente ruas públicas ou mesmo localidades de âmbito privado, podendo transitar por diferentes lugares sem a companhia específica de uma pessoa.

Na regulamentação dos animais comunitários, é importante a figura do tutor, pois trata-se de uma pessoa com vínculo afetivo com o animal, disposta a tomar conta do ser voluntariamente, oferecendo as condições fundamentais a uma vida saudável, alimentação, castração, vacinação. Ressalta-se que exerce função relevante para o poder público ter a quem contactar em momento de urgência e melhorias na qualidade do bem-estar do animal.

Por esses motivos seu registro, assim como o do animal são elementos essenciais para responsabilização e vigilância, conseqüente proteção legal do direito animal. Ademais, os cuidados de vacinação, medicação e reprodução são cruciais para o bem-estar desses animais a fim de, através do segundo, evitar os filhotes abandonados, e nos dois casos, sofrimento. Ainda, indiretamente reduzem-se as chances do ser humano contrair zoonoses, transmitidas seja pelos animais comunitários ou abandonados por uma reprodução imprevista.

Um dos grandes entraves na aceitação dos animais comunitários é a questão da saúde e segurança pública, para alguns doutrinadores como Rojas, os cachorros comunitários ou sem controle são potenciais transmissores de zoonoses; destroem sacos de lixo antes da remoção pelo poder público; suas fezes e urina espalham agentes biológicos; podem machucar pessoas e pelos ferimentos fazê-las padecer; comprometem a movimentação sem medo e fazem parte de acidentes de trânsito. (ROJAS et al, 2018).

Os empasses levantados podem ser solucionados sem a necessidade de remoção forçada dos animais das comunidades a que se sentem pertencentes. Em relação às zoonoses, é certo que animais estão mais expostos a doenças e transmiti-las, contudo significa que mais pessoas vigiam sua saúde e podem contactar o tutor ou diretamente buscar ajuda veterinária de imediato, afastando o perigo de contágio; existem meios para evitar a abertura do lixo, como a implantação de lixeiras de material não facilmente destrutível ou acima da altura dos animais.

Quanto à contaminação biológica, é importante a limpeza por parte da comunidade e a colaboração cotidiana do poder público com a higienização das ruas. Em geral, todos os argumentos utilizados são construídos pelo ponto de vista antropocêntrico, sem levar em conta que os animais estão em situação de rua pelo abandono humano, e sua retirada além de ser difícil pela falta de espaço em instituições de acolhimento, não pode ocorrer pela eutanásia por retirar todos os direitos animais.

Além do mais, as pessoas podem conviver com os animais tendo mais cautela, paciência e promovendo o aprendizado de locomoção e controle de comportamento dos animais, mentalidade que auxilia na proteção de outros membros débeis da sociedade. Portanto, o que falta

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

não é restrição e sim, incentivo a adoção dos animais seja individual ou solidária por uma comunidade.

O programa animal comunitário vem contribuir com o trabalho de cuidado de animais abandonados em grande quantidade e amenizar as múltiplas funções exercidas pelos protetores de animais e canis (CUNHA, 2021), assim evitando o desconforto dos animais pela falta de liberdade espacial, também amenizar o medo e o estresse de compartilhar a moradia com outros seres.

Em outras palavras "desde a década de 90, alguns países já reconhecem os cães e gatos comunitários, livres e castrados, a fim de evitar mal-estar em abrigos gerado pela vida aprisionada, onde alguns animais acabam morrendo na espera de serem adotados por uma família que nunca chega." (VELOSO, 2021)

Entretanto, existem os perigos de animais viverem em locais abertos, em especial, os públicos, como a poluição, envenenamento, atropelamento como o do cão amarelo do município de Araucária (BERNARDO, 2020) e agressões como sofreram os cães comunitários de Conselheiro Lafaiete que foram atingidos por tijolos e tiveram as casas localizadas na rua queimadas por dois homens no município indicado como o mais protetivo aos direitos de animais de rua pelo World Animal Protection. (ARAÚJO, 2021)

Vários projetos desenvolvidos por protetores de animais vêm promovendo esse estímulo inicial, os legisladores dos entes federativos observando a necessidade e a utilidade de leis em proteção e regulamentação do animal comunitário passaram a se posicionar, estipulando muitas vezes apenas o essencial, o conceito primordial e o protocolo de captura, esterilização e devolução - CED a ser aplicado aos animais. (CAMPOS; COSTA, 2021)

Existem pequenas diferenças entre as leis, nos Municípios de São Paulo, de Boa Vista, de Rio Verde - Goiás, de Caruaru e no Estado de Pernambuco, as leis respectivas n.12.916/2008, n.1.607/2015, n.6.639/2016, n.7.334/2017 e n.14.139/2010 estipulam a necessidade de termo de compromisso firmado pelo tutor. Do mesmo jeito, a lei 3.808/18 de Vinhedo – SP, também essa incumbe a vigilância dos seres a ONGs, conselhos e protetores.

No Rio Grande do Sul - RS, o acolhimento da ideia de animais comunitários veio com a Lei n.13.193/2009, regulamentada precisamente pela lei 15.254/2019, do mesmo jeito ocorreu no Mato Grosso, recentemente aprovou-se o Projeto de Lei nº 726/2019 que inovou a lei n.10.740/2018, trazendo o cadastro de animais com microchip ou coleira, documento de identificação fornecido ao tutor e estímulos à proteção do direito animal pelo poder público.

No mesmo molde, tem-se a lei complementar n.395/2020 do Campo Grande - Mato Grosso do Sul, mas a previsão de cadastro do tutor junto ao órgão público é substituída pela exigência de uso de coleira com identificação do tutor e torna somente prioritário a microchipagem. O Estado do Amazonas não ficou para trás, com a diferença de não ter incluído a microchipagem, mas apenas o simples cadastro e utilização de coleira para o animal na lei n.2336/2018, garantiu também a carteira ao tutor.

Outras características interessantes das leis, é que a lei 7.158/2010 do município de São Leopoldo do RS, inclui entre dados a serem registrados na ficha animal o número de chip implantado. No simples previsão de uso de microchip ou coleira tem-se a lei Municipal de Florianópolis n.643/2018, lei municipal de Blumenau n.1.054/2016, a lei n.4919/2006 do Município de Conselheiro Lafaiete e a Estadual n.6.612/2020 do Distrito Federal - DF.

Ainda, a lei n.6.612/2020 do DF inovou no quesito de identificação dos animais com a previsão dos lugares de moradia dos animais comunitários e incentivos ao cuidado animal feitos

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

pelo poder público que sejam complementares à adoção comunitária, assim como a lei de 2019 do RS estipulou os fomentos. No mais, diferenciou-se a lei n.2.249/2019 do Município de Ibitié ao identificar voluntários que alimentam os animais comunitários.

Aderiram à proposta em forma mais simples, o Paraná com a lei n.17422/2012 que determina a identificação do cuidador e o registro do animal, mas não especificados de que forma, nos mesmos moldes, o decreto n.23.989 do Município do Rio de Janeiro - RJ, a lei n.2.588 do município de Barueri - SP e a lei n.15.449 do Município de Campinas - SP.

Em maior encurtamento legislativo, a lei n.21970/2016 de Minas Gerais - MG repete o protocolo CED e a especificação do termo, bem como a lei n.11.140 do Estado da Paraíba. Ainda, em maior escassez legal promulgou-se a lei n.11.184/2020 do Estado do Espírito Santo somente reconhecendo e explicitando o termo.

Em limitação da atuação necessária do poder público, a lei n.6.120 do Município de Jacareí - SP passa a responsabilidade de CED para entidades protetoras de animais, bem como a lei n.2315/2019 do Município de Ouro Branco transmite esse cuidado a comunidade e o trabalho de cadastro às ONGs. Além disso, digno de atenção a Lei n.1913/2008, do Município de Araucária- Paraná que isentou-se do dever de reparar danos.

Em todos esses casos, vê-se os Municípios procurando livrar-se do dever de cuidado com os animais, esquecendo-se da importância do fomento de adoção comunitária com o objetivo de evitar custos a máquina pública.

A adoção comunitária foi regida pela lei n.4956/2008 no RJ, trazendo para o Órgão Municipal o dever de identificação do cão em cadastro e crachá para os tutores. Essa foi revogada para o acréscimo de melhorias sob égide da lei n.6.435/2018 que especifica os locais de moradia possíveis para os animais, como condomínio, garante o cadastro do animal e também o uso de crachás pelos tutores.

O Estado do RJ procurou não ficar para trás no aperfeiçoamento legal, tendo de forma pontual estabelecido o conceito na lei n.6.464/2013 e acrescentado que para serem considerados animais comunitários devem ser assistidos por protetores de animais. Infelizmente, isso pode sobrecarregar o trabalho deles, e facilitar a retirada de animais em áreas sem a colaboração dos protetores, mesmo com os devidos cuidados e o vínculo da comunidade.

Além disso, a lei n.6904/2021 de Pelotas - RS estende especificamente o conceito de animal comunitário aos seres em áreas condominiais. Em Conselheiro Lafaiete - MG a proteção aos seres iniciou em 2006 e o registro efetivo em 2014, tendo o município ganhado um prêmio da World Animal Protection pelos melhores cuidados proferidos aos animais de rua devido ao engajamento legal e social.

Ainda, existem raras legislações permitindo a implantação de casas e comedouros nas ruas para os animais comunitários, o suposto entrave seriam as legislações municipais de organização da área urbana, onde costumam habitar esses seres.

As determinações jurídicas de cuidados com os animais possuem os fins de assegurar o direito de viver saudavelmente, em convivência em ambiente urbano, colaborando com a relação afetiva entre os animais não-rationais e racionais que providenciam abrigo, comida e sobrevivência. (BORBA; LIMA, 2017)

No entanto, a ausência de certas previsões legais como o instituto e a maneira de registro do tutor pode ser um óbice ao imediato bem-estar animal em razão da falta do poder público a quem contatar por irregularidades. Chama atenção o dispositivo que prevê identificação do tutor principal por coleira, por seus possíveis efeitos positivos quando bem informada a comunidade

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

de que o contato dele é para urgência que não possa lidar quem acompanha o animal.

Cabe destacar que a microchipagem, método mais rápido de identificação, com todas as informações do animal e do tutor no corpo do ser, mas não é utilizado por muitos estados, preferindo o simples cadastro ou uso de coleira que pode ser retirada ou perdida com mais facilidade. A única dificuldade desse mecanismo é a necessidade de aparelho para leitura dos dados. (TOYOTA, 2013)

Pelo panorama legal é notável a escassez de legislação sobre o tema nas regiões do norte e nordeste, o que prejudica uma proteção concreta dos animais, pois a lei surge como forma de impedir o uso arbitrário do direito que fere o direito do outro, sendo imprescindível para resguardar o bem-estar dos animais. Inclusive faz parte da dialética de complementaridade, explicada por Miguel Reale, isto é, vai interferindo aos poucos nos fatos sociais e valores, na construção de uma sociedade mais responsável com os animais.

Ainda, a lei surge de uma necessidade social de apego e combate ao abandono, "atendendo aos anseios constitucionais, bem como a uma demanda que se tornou pública, ainda que não visivelmente requerida pela população em geral, veio a regulamentar tal prática, a qual permite-se pressupor, ser comum em muitos municípios" (CARVALHO, 2021)

No Brasil, por exemplo, vira-latas acolhidos por um grupo de pessoas se tornam famosos, como o cachorro Tucson, adotado pela concessionária 'Prime', do grupo Hyundai, o gato León, adotado pela OAB do Amapá, os felinos Athos e Renato adotados pelos funcionários e gerentes do Meu Lar Enxovais, o cão Duque adotado pela loja Monte e Cia de Macapá. De acordo com Carvalho (2021):

(...) Essa afinidade pelo cachorro de rua se dá por uma prática que está se tornando corriqueira. Em que pese não ser uma atitude do presente, tornou-se habitual o ato de cuidar de um animal de rua em comunidade. Ou seja, por mais de uma pessoa, sem necessariamente exercer propriedade ou posse responsável. É uma questão que vem ganhando força no âmbito público.

As legislações exercem a função essencial de coordenar as condutas da comunidade para com o animal e seu entorno, bem como serve para orientar de forma direta e imediata as decisões judiciais. Essas servem de fundamento contra a expulsão de duas cadelas Pretinha e Branquinha do Pátio do Complexo Operacional dos Correios, onde moram há uma década.

A ação está em sede de justiça federal promovida pelos gestores da empresa, mas os funcionários que cultivaram uma relação com os animais se mobilizaram e para impedir a remoção das cadelas entraram com ação popular, com fundamento no resguardo do meio ambiente, no princípio da moralidade administrativa e na legislação estadual dos animais comunitários. (IRION, 2021)

Cabe acrescentar que no caso houve decisão liminar proibindo a imediata remoção/despejo das cadelas Pretinha e Branquinha da moradia. Ressalta-se, assim, a importância de determinações legais para facilitar o trabalho interpretativo do juiz, proporcionando a convicção de que os animais comunitários têm direito à moradia, o *fumus boni juris* que é requisito de deferimento liminar.

Está em sede de tramitação o projeto de lei n.3232/2019 a nível nacional que garantiria o dever do poder público de realizar o protocolo CED, identificação do tutor, mas falha em estabelecer a forma de identificação dos animais. Ao menos ter o direito ao CED é um avanço no

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

contexto legal brasileiro.

3. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CONDOMÍNIOS

3.1. CONVENÇÃO CONDOMINIAL

Aproveitar o tempo com um animal de estimação é um privilégio e transforma a vida, mas os benefícios da relação não podem ser obtidos unilateralmente para que haja equilíbrio e felicidade. Por outro viés, a superpopulação é um grande desafio nos centros urbanos do mundo devido ao abandono, em especial o motivado por mudanças de casa. (NOGUEIRA, 2009)

Muitas pessoas ao irem morar em condomínios edilícios, com apartamentos distribuídos verticalmente, abandonavam ou doavam seus animais de estimação em razão da redução de espaço, mas, principalmente, por coação das regras condominiais que proíbem animais no condomínio, assim como a circulação com os seres.

O condomínio edilício é uma propriedade onde existem áreas forçadas indivisíveis pelos moradores a princípio vistas como um todo pelo direito, mas possíveis de se dividir em uma fração ideal para cada proprietário, e tem-se também a área principal privada, autônoma do prédio. Segundo Venosa, há condomínio ou compropriedade quando duas ou mais pessoas possuem simultânea e concorrentemente o direito real de propriedade sobre o mesmo bem.

Logo, o compartilhamento de espaços leva a certos limites no proveito da propriedade, seja das áreas comuns ou das áreas individuais, em respeito ao direito do outro condômino, com interesse no bem ao todo. Por isso, certas atitudes de uso anormal da propriedade que incomodem o vizinho, ultrapassando os limites do tolerável no caso concreto (GONÇALVES; MENIN JUNIOR, 2020, p.10), mesmo em área autônoma, podem ser sancionadas por incomodar o outro habitante da edificação.

Na organização do condomínio e prevenção de conflitos, tem-se como exigência legal a convenção, em posição hierárquica superior a outras normas do condomínio. Essa deve ser aprovada pelos proprietários de dois terços das frações ideais do condomínio no mínimo e é válida para os moradores que vierem. Dentro desse dispositivo encontra-se o regimento interno que serve para resolução de situações mais complexas. (TÔRRES, 2017, p.16)

Nem todas as disposições dentro da convenção condominial são válidas. Existem os requisitos formais como quorum para aprovar o documento, e em relação ao conteúdo, deve ser revisado à luz dos preceitos constitucionais, da boa-fé objetiva e afastando o abuso de direito. Desse modo, podem existir regras da convenção sem aplicabilidade. (GADENS, 2008, p.28)

3.2. DA ÉTICA ANIMAL E LEGAL

O condomínio é livre para regular o que for em regulamento, mas, desde que não exista uma lei que dispõe em contrário. Cabe ressaltar, que a proibição da existência de animais de estimação no condomínio viola dispositivos legais, em especial, a Constituição, art. 225 por impedir um animal de estimação, dispor da moradia e cuidados, de desenvolver vínculos com os responsáveis.

A carta magna brasileira efetivou o conceito de bem-estar animal, em seu art. 225, apesar de, no início, comportar uma interpretação voltada propriamente ao direito de proteção do conjunto de seres vivos e não vivos. O inciso desse artigo prevê a vedação à crueldade contra

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

animais trazendo à baila o valor intrínscico desses seres e seu direito a uma vida digna.

O bem-estar resguardado pela constituição infelizmente é relativizado pelas legislações infraconstitucionais e condominiais, inferiores em grau de hierarquia, pois o termo carece de definição precisa imediata, e não havendo parâmetro concreto, tem-se uma lacuna no reconhecimento da dimensão dos interesses dos animais que devem ser atendidos pela sociedade de forma a garantir o respeito e dignidade dos seres.

A dignidade é um termo utilizado para animais, incluindo o homem, mas na prática são tratamentos distintos, mesmo já tendo a ciência reconhecido a capacidade de sofrimento animal e a compreensão do mesmo. O direito animal requer uma delimitação estrita para sua adequada efetivação e permanência, colaborando assim, com o desenvolvimento de declarações e discussões públicas mais profundas. (BROOM, p.3, 2004)

A vedação de animais de estimação circulando com seus responsáveis é um exemplo de discussão jurídica que afeta tremendamente a vida dos animais, sendo um retrocesso ao direito à dignidade deles, um afastamento da responsabilidade humana para com os animais que domesticou e que com o passar do tempo desenvolveu um vínculo afeto e apego.

A domesticação iniciou com o desconhecimento científico da qualidade senciente dos animais, a capacidade de sofrimento e compreensão do mesmo. Inexistindo essa sensibilização, os animais não eram reconhecidos como semelhantes e por essa desassociação não havia mal-estar ético em explorar os animais à vontade para os próprios fins humanos.

Sua domesticação pelo homem, há seis mil anos atrás, não foi um fenômeno simbiótico, tal qual comumente ocorre na natureza entre as diferentes espécies de animais, mas sim um processo histórico traumático, em que os animais, ao oferecer alimento, vestuário, proteção e transporte, eram tratados como meros objetos de apropriação, que, com o surgimento das primeiras civilizações da Antiguidade, foram imbuídos de valor econômico, passando a ser considerados moedas de troca e bens de consumo quase todas as sociedades do período (...) (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, grifo nosso, p.71)

Pouco a pouco o homem veio se tornando consciente da consequência de suas ações aos outros seres, alguns optam por desprezar as pesquisas que provam a senciência e outros se engajam cada vez mais com o direito animal. A legislação como reflexo da nova percepção social e ambiental vem acompanhando a proteção e normatização das necessidades dos animais.

O Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada em Bruxelas, 1978, estipulando o direito à vida e existência no art. 1 e no art.2 prevê o direito à proteção do homem que é restrito a alguns seres por decisão condominial.

A análise do bem-estar de animais domésticos, apesar das diferenças doutrinárias, deve se fundamentar ao menos nas cinco liberdades reconhecidas mundialmente: de sede, fome e má-nutrição; de dor e doença; de desconforto; de ter comportamento natural da espécie; a de medo e de estresse (CFMV, 2018).

Ao domesticar cães e gatos a anos atrás, o homem assume a responsabilidade pelo bem-estar fundamentado minimamente nas liberdades descritas, e o que se vê com as convenções condominiais é a obstaculização dessa função considerando a imediata ausência de oportunidade de convívio os seres sencientes.

Apesar dos cuidados a serem dados pelas pessoas com a guarda do animal, "quando os animais são deixados sozinhos em casa e os donos vão trabalhar. O animal sente-se isolado, o que

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

pode gerar reações como agressividade, ansiedade, estresse e tristeza" (FERNANDES, 2018), sendo o passeio em áreas comuns uma forma de reduzir o estresse dos seres,

Além disso, trata-se de uma disruptura com a realidade social emergente das famílias multiespécies nas quais levam-se em consideração os animais como membros da família, e os adotantes sentem-se interiormente parentalidade com os animais de companhia (DIAS, 2018) bem como é posição contraproducente face à considerável ocupação de moradias verticais pelos brasileiros. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, precisa o sistema jurídico avançar no tratamento dos seres, desobjetificando-os, isto é levando em conta que necessitam de um tratamento digno em que se evita ao máximo expulsão.

3.3. DA JURISPRUDÊNCIA

A pesquisa jurisprudencial de Farias e Rosenvald (2015, p.629, apud GONÇALVES; MENIN JUNIOR, 2020, p.18) verificou a que as sentenças proferidas pelos magistrados divergem a favor da exclusão do animal da moradia e outras vezes contra, tendo a primeira fundamento na supremacia da convenção por representar a vontade da maioria.

Todavia, cabe reiterar que as regras jurídicas não possuem caráter absoluto, por serem incapazes de dispor sobre todas as situações e minúncias fáticas, então, é inaceitável atribuir a disposição condominial esse caráter sem embasamento prático, conforme entendimento de Gonçalves e Menin Júnior. (2020, p.18)

Conforme recentes entendimentos do Supremo Tribunal de Justiça, como o da Terceira Turma do no REsp 1.783.076, o condomínio não pode simplesmente proibir em sua convenção que os condôminos tenham animais, sem importar a espécie, trata-se de uma proibição genérica sem fundamento legítimo. Essa vedação é nula de pleno direito por contrariar o direito de propriedade no artigo 5, XXII - direito fundamental e inviolável.

Na delimitação das regras da boa convivência, proibir animais de frequentarem áreas comuns, estarem no apartamento ou irem além dos limites desse é interferir no direito de ir e vir, fixado no art. 5º da Constituição, inc. XV e coibir o gozo pleno de seus poderes, o usufruto da unidade e das partes comuns, direitos defendidos no artigo 1.335 do Código Civil, contanto que não se impeça o proveito dos possuidores.

Ainda, o artigo 19 da Lei 4.591/1964 estipula o mesmo:

Capítulo V

Utilização da Edificação ou do Conjunto de Edificações

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Não só é ilegal o impedimento a todos os animais domésticos de viver em companhia de seu responsável, como também de determinadas raças consideradas preconceituosamente mais perigosas, sem risco comprovado, consoante decisão do Tribunal da Bahia no caso do Max um cachorro da raça doberman que por ser dessa espécie era proibido pela convenção condominial

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

de moradia. (HYPENESS, 2017)

É abusivo dispositivo nesse sentido, mas para os animais de estimação obterem uma decisão a seu favor, devem provar estarem em convivência pacífica, segura e sem perigo a saúde dos condôminos, do contrário as condições fáticas, sob o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os impedem de morarem no condomínio.

Nesse viés sentenciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível 70038931648 fazendo valer a convenção do Condomínio da Vila Olímpica que impede a moradia de cão da raça pitbull por demonstrar conduta agressiva. Ainda, é indevida a penalidade se não há provas do perigo do animal conviver com os demais, de acordo com decisão no processo 200000048892940001- MG .

Outro critério abordado na sentença é o da existência de lei disciplinando a circulação dos animais com guia curta e uso de focinheiras para animais comprovadamente agressivos, o que é permitido. Ademais, de acordo com Viotto, presidente da OAB de Bauru, traz o entendimento de que lei municipal, estadual ou federal que proíba animais no condomínio pode valer sobre o direito animal, o que mostra a insegurança jurídica e social sentida pelos seres não-rationais. (COLUNA ANIMAL, 2021)

Não é difícil encontrar condôminos que acreditem no valor de convenção que impeça a existência de cães e gatos no condomínio ou decisão em assembleia - reunião de moradores. Entretanto, os direitos razoáveis que prevalecem sobre os demais se referem a não serem submetidos a ruído fora de certo horário, devendo o responsável pelo animal estar atento a isso; ao zelo e ao cuidado, por exemplo, com o uso de coleiras; a manutenção da limpeza, recolhendo dejetos.

Isso tudo são deveres mínimos de convivência, previstos em rol exemplificativo genérico no art.1.336 do Código Civil, sob pena de incorrer em sanções. Por isso, a convenção específica estipulando a proibição da existência e circulação de animais domésticos que provoquem incômodo extraordinário é lícita.

Nesse sentido, a aprovação do projeto de lei no 2793/15 orientaria melhor as decisões jurídicas de forma a resguardar o direito animal, já que impede norma proibitiva de animais de estimação, direcionando a cognição do juiz para a análise dos fatos. (GONÇALVES; MENIN JUNIOR, 2020)

Enfim, vê-se o direito fundamental dos moradores a proteger e garantir que os animais vivam em condições que garantam seu bem estar, e mais ainda, enfatiza-se, trata-se dos direitos básicos dos animais sob arbitrariedade humana, portanto, a fim de assegurá-los ao máximo, existindo violação a tranquilidade do condomínio por um animal o adequado seria a investigação da origem do problema a fim de solucioná-lo.

4. ANIMAIS COMUNITÁRIOS DE CONDOMÍNIO NO BRASIL

O regulamento dos animais comunitários é amparado pela vedação constitucional de impor atos cruéis aos animais por atender aos interesses e liberdades básicas. "O texto constitucional, acertadamente firmou, a partir do destacado dispositivo, o ideal e a responsabilidade do poder público de preservar, proteger, cuidar e respeitar todos os animais pertencentes a mega diversa fauna brasileira." (CARVALHO, 2021)

Os riscos à intervenção nos direitos animais é maior no âmbito coletivo. No entanto comparando uma pessoa jurídica privada estabelecida em local privado restrito com as ruas ou

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

praças de pessoas jurídicas públicas, em relação ao atropelamento, o perigo da violência ou envenenamento, é mais difícil de ocorrer essas barbáries em local delimitado, por exemplo, em condomínio, em razão da constante vigilância local e regras determinadas para o convívio.

Em condomínio os animais comunitários devem ter as cinco liberdades asseguradas com a exigência de uma alimentação rotineira balanceada; consultas no veterinário para vacinação, esterilização e outras preocupações de saúde; podem expressar o comportamento natural da espécie contanto que não causem danos a outros animais e condôminos; o estresse da ausência do responsável pode ser amenizado por haver não apenas uma pessoa cuidando o ser, mas uma coletividade presente e o estresse pela limitação de espaço tende a reduzir.

O impedimento à alimentação dos animais ou outros direitos pode ser considerado maus-tratos, tendo em alguns estados leis que propriamente especificam isso, mas inexistindo, tem-se a lei geral de crimes ambientais a sancionar os maus-tratos, pena de reclusão de 2 a 5 anos, o que inclui ação e omissão no tratamento dos animais. O tutor deve obedecer esses regramentos com a colaboração da comunidade.

A preferência legal é para a adoção individual, mas observa-se que uma vida digna pode ser garantida ao animal comunitário com menos riscos em condomínios. Essa convivência não só tende a dar um lar ao animal abandonado, como fortalecer os laços afetivos e empáticos com todos os animais domésticos, mostrando que a existência dos seres não é feita para suprir a carência emocional humana.

Esse pensamento individualista de uso do pet ainda persiste e vem sendo notável na pandemia, sendo os animais comunitários um impulso para uma nova percepção do animal como sujeito autônomo, de vontades e interesses. Segundo Pinheiro e Aguiar, denota-se "uma moralidade que conclama a proteção animal contrabalanceada com um pensamento forense eminentemente antropocêntrico e instrumental que enxerga tudo o que não é humano, as vezes até o humano, como meios para alcançar seus objetivos hedonistas."

Não restam dúvidas de que se trate de uma reestruturação da relação primitiva do homem com o animal, conforme Carvalho (2021): "é um pressuposto que fortalece a tendência (...) de enxergar os animais não como máquinas passíveis de serem submetidas às vontades humanas, mas como seres complexos, dotados de senciência, capazes de (...) sentimentos, partilhados pelos seres humanos"

Infelizmente, percebe-se que o poder legislativo de cada ente federativo vem legislando sobre os animais comunitários como é conveniente, sem garantia de CED pelo poder público ou incentivos, e principalmente, são ausentes em dispor sobre a possibilidade da implantação do programa em condomínio, sendo raras exceções as leis n.6.612/2020 do DF, a n.6.435/2018 do Município do Rio de Janeiro e a n.6904/2021 de Pelotas - RS.

Isso demonstra a não percepção da necessidade dessa forma de adoção, com destaque em condomínios, a fim de reduzir as zoonoses e a reprodução sem controle sob a contribuição do espaço mais restrito sem contato com outros animais a não ser os sob a guarda individual de algum condômino que também devem estar com a saúde em dia.

Enfatiza-se a capacidade de combater o abandono e trazer efeitos sociais positivos no futuro, ao contrário do que alguns pesquisadores pontuam sobre os tutores dos animais serem proprietários não assumidos e isso ser capaz de impulsionar os abandonos, porque os tutores assumem a responsabilidade perante os cadastros públicos de cuidado com os animais comunitários e os abandonos ocorrem por razões distintas.

A preocupação em relação aos abandonos é somente se os condomínios não se tornariam

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

locais de ponto de coleta de animais abandonados, mas a vigilância dos moradores é bem mais eficaz que a de tutores de animais de rua e o melhor, sanção pode ser prevista e aplicada com mais facilidade.

Ainda, conforme a presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais, Dalila Barbosa Soares, o condomínio ou o tutor com o apoio da comunidade pode definir limite de acolhimento de animais comunitários, bem como garantir que sejam castrados. Por exemplo, Campo Grande tem um limite de dez animais por residência. (MALDONADO, 2021)

Em opinião complementar entende-se que para debater sobre medidas aos animais comunitários, recomenda-se a formação de comitê/comissão de moradores para tanto, não versando sobre expulsão ou proibição que são ilícitas. (COLUNA ANIMAL, 2021)

A escassez de previsão específica da adoção comunitária de condomínio e a falta de propagação desse conhecimento traz dúvidas à sociedade quanto a essa possibilidade. A lógica leva a entender que inexistindo previsão específica sobre os animais comunitários deve-se realizar uma interpretação extensiva da legislação já prevista, percepção compartilhada pelo presidente da Comissão Especial em Direito Condominial, Breno Rodrigues. (MALDONADO, 2021)

Todavia, o posicionamento de certos condomínios em conflito com os animais domésticos, mesmo os localizados em propriedade autônoma do condomínio, torna mais difícil o acolhimento dos seres em área comum. Contudo, legalmente trata-se ainda de propriedade compartilhada pelo morador, tendo direito a autorizar a ocupação de animais.

Os animais de estimação adotados por condôminos específicos enfrentam dificuldades de aceitação tendo que estar afastado dos outros moradores, usar focinheira e coleira para cães, contudo, a situação é mais complexa para o animal comunitário, não podendo serem acorrentados o dia todo, mas podem ser feitas concessões na medida do proporcional para a segurança de todos.

Completa Maldonado que existindo reclamação de vizinho sobre animal em condomínio, o condomínio deve advertir e se preciso multar, mas a chegada da lei dos animais comunitários exige uma solução de controvérsias sensível aos seres. Ademais, como as decisões jurídicas são de invalidez de convenção genérica que proíbe a presença de animais domésticos, deveria-se proceder a uma interpretação extensiva, atualizando a convenção condominial para o acolhimento.

Não obstante os argumentos levantados, a discussão é recente, havendo controvérsias jurisprudenciais que obstaculizam a proteção concreta ao bem-estar animal. Houve, por exemplo, uma pretensão de expulsão e proibição de alimentação de gatos comunitários acionada contra o Condomínio Ponta Negra I e o Município de Manaus fundamentada em suposta agressão.

Infelizmente decisão contrária ao direito animal foi proferida em sede de plantão, mas assim que a deputada estadual Joana Darc teve conhecimento entrou com mandado de segurança, representando moradores do local e a Comissão Especial de Proteção aos Animais - CEPA/OAB e conseguiu a suspensão da sentença. (A CRÍTICA, 2021)

É uma vitória do direito animal e da comunidade que cuida dos mesmos, pois não se pode permitir uma imediata expulsão irreversível sem a coisa julgada, o que demonstra insegurança jurídica por desconhecimento e insensibilidade dos profissionais que aplicam a lei.

Tem-se como exemplo a ser seguido o Condomínio Village das Pedras, no Bairro Coopharádio, optaram pela conversa e o acordo de interesses visando o cumprimento legal do direito de convivência dos animais comunitários e também a fixação de moradia dos gatos acolhidos. (MALDONADO, 2021)

Apesar de todas as determinações legais contra o abandono e o zelo dos moradores de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

Condomínio, não existindo campanhas de ensinamento contínuo dos direitos animais, os cachorros e gatos comunitários sofrem mais os riscos de maus-tratos por algum morador.

Como no caso do cão comunitário Cigarro do Condomínio Vivendas de Nova Ipanema, após quase um mês desaparecido, foi encontrado longe do seu lar, uma moradora suspeita que ele foi retirado por um habitante mal-intencionado das proximidades do condomínio. (FIALHO, 2021)

Outro emblemático caso, é dos cães comunitários de Mogi das Cruzes. Cabe destacar que os cachorros comunitários, assim como os felinos são uma realidade no país e pela comunidade podem ser monitorados pela relação próxima entre eles, afirma Almeida (2017), sendo assim constitui um meio de coibir o surgimento de matilhas, o agrupamento de muitos cães que causem perigo às pessoas ao redor (CUNHA, 2021).

Em relação aos fatos, reportagem do G1 deu publicidade a uma desumana e ilegal proibição de moradores alimentarem os cachorros da comunidade. De acordo com Campos e Costa "mesmo (...) em regimento a proibição de prover cuidados a animais comunitários, a remoção forçada, envenenamento ou qualquer ato de violência contra esses animais por condôminos ou membros da administração condominial caracteriza maus-tratos" (2021)

A administração do condomínio fundamenta a decisão em razão de um suposto ataque a uma moradora e o perigo suportado por vigia noturno para demonstrar uma conduta perigosa a ser sancionada, mas não é observado a necessidade de investigar os eventos e diagnosticar a causa para uma solução pacífica e não cruel com os animais, retirando-lhes as liberdades básicas.

Urge a compreensão da sociedade que acidentes por mordida não é só um perigo dos cães abandonados, também dos domiciliados e semi-domiciliados, sendo imprescindível educar a população sobre o comportamento natural da espécie, sobre prevenção de mordida e ainda, o comportamento de perseguição e/ou agressividade podem ser subtraídos por técnicas de modificação comportamental da medicina do comportamento. (RÜNCOS, 2014)

Assim determinações jurídicas que não decidem por outro meio de solução da controvérsia que não a expulsão ou exclusão do ser, contrariam as recomendações do Oitavo Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde:

a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; (...) f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua." (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p.74)

A adoção comunitária se trata de uma reciprocidade de afeto com relevância psicossocial, considerando o seu fomento à colaboração, responsabilidade, cidadania e integração da comunidade no cuidado dos animais comunitários. (BORBA; LIMA, 2017, p.87)

Infelizmente, a ausência de difusão social do direito animal em especial da adoção comunitária é latente considerando que ainda se faz presente o pensamento simples de expulsão dos animais em controvérsias condominiais.

5. CONCLUSÃO

Os animais comunitários trazem benefícios à sociedade animal como um todo, portanto, a necessidade de aceitação e homogeneização de decisões jurídicas e iniciativas legais de animais

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

comunitários são medidas imperativas para a uma convivência harmônica e mais próxima da igualdade de tratamento dos seres visada pelo art.1 da Declaração da UNESCO.

Importante ressaltar a ausência de pesquisas que comparem as legislações e seus efeitos sociais como o do simples reconhecimento da existência de tutor, da exigência de assinatura de compromisso ou da identificação pública dele, sendo essas investigações prioridade para garantir a igualdade no tratamento legal de todos os animais domésticos em qualquer estado brasileiro.

Os animais comunitários podem estar presentes em diversos lugares, contudo, em se tratando de condomínios é uma local onde se pode garantir um nível de bem-estar maior ao ser do que em lugares públicos, pois existe um amplo espaço para o desenvolvimento do animal e a convivência é regrada e fiscalizada constantemente pelos próprios moradores, assim, sendo o ambiente menos perigoso e estressante, e mais acolhedor e adequado para atender, com regularidade e imediatez, as necessidades alimentares, médicas e de limpeza.

Entretanto, a par dos benefícios, existem distintas legislações infraconstitucionais de animais comunitários, a maioria sem tratar da possibilidade de moradia em lugares privados e persiste uma omissão legal, na seara do direito condominial, sobre mesmo o direito à convivência com animais domésticos comunitários ou não. Considerando os impasses, faz-se necessária a promulgação de leis específicas regulamentando a guarda comunitária em condomínios.

Compartilhando o mesmo objetivo de garantir o bem-estar animal, a jurisprudência e a doutrina devem compartilhar a mesma convicção de que convenção condominial que prejudique genericamente a convivência com animais domésticos é inválida, também é essencial suprir a omissão de convenção condominial em prol dos animais de companhia e existindo perturbação da harmonia social em virtude do comportamento animal, que a expulsão seja a última medida.

A legislação com a implantação da adoção comunitária atua na qualidade de amenizar o abandono e problemas sanitários relacionados, assim como impulsiona a guarda responsável dos animais e ao mesmo tempo maior consideração moral a eles, havendo sanção para os que persistirem em maltratar seres inocentes a tempos objetificados e usados.

No entanto, não basta a presença do poder legislativo para romper com a mentalidade especista e alcançar a valorização autônoma da existência de um ser e suas necessidades básicas, é preciso o desenvolvimento de uma educação animalista que leve como exemplo de respeito a individualidade animal, a presença desses em condomínio por não satisfazerem pessoalmente seus responsáveis, mas terem direito à vida digna de acordo com sua natureza.

Assim, é perceptível que a adoção comunitária representa uma nova maneira de interação interespecie que necessita ter sua regulamentação unificada e preceitos esparcidos pela sociedade, sendo imprescindível uma visão de resolução de conflitos condominiais e a instrução da comunidade à luz da proteção à dignidade e à liberdade animal, para cada vez mais se garantir uma existência sem sofrimento a todos os seres sencientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). Cresce para 30 milhões o número de animais abandonados no Brasil Jusbrasil. 1º mar. 2014. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/154729183/cresce-para-30-milhoes-o-numero-de-animais-abandonados-no-brasil>>. Acesso em: 3 de dez. de 2021.

ARAÚJO, Alex. Polícia investiga ataque a cães em Conselheiro Lafaiete; suspeitos atearam fogo

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

em abrigo. G1 Notícias. 21 out. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/21/policia-investiga-ataque-a-caes-em-conselheiro-lafaiete-suspeitos-atearam-fogo-em-abrigo>>.ghtml. Acesso em: 17 dez. 2021.

BARGAS, Bruna. As casinhas de cães comunitários devem ou não permanecer? CZH Porto Alegre. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2019/07/as-casinhas-de-caes-conao-permmunitarios-devem-ou-anecer-cjxz7hhfa00xd01rv0ntmijzp.html>>. Acesso em 14 dez. 2021.

BERNARDO, Maureen. Atropelamento de cão comunitário gera comoção em Araucária. O popular. Disponível em: <<https://opopularpr.com.br/atropelamento-de-cao-comunitario-gera-comocao-em-araucaria/>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BOA VISTA. Lei nº 1607, de 29 de janeiro de 2015. Fica instituído o programa de controle populacional de cães e gatos a serem realizados através de procedimentos de esterilização cirúrgicas, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a posse responsável de animais domésticos em todo território do Município de Boa Vista, e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Boa Vista, Boa Vista, RR, 3 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280844>>. Acesso em: 7 dez. 2021.

BORBA, F. T.; LIMA, K. E. G. Programa animal comunitário no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, Brasil. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 15, n. 1, p. 87-87, 1 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/36869>>. Acesso em 12 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm>. Acesso em: 13 dez. 2021.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística – Ibge. Pesquisa nacional de saúde: 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015, ISBN 978-85-240-4346-8.

Superior Tribunal de Justiça (3º turma). Recurso Especial n. 1783076. Recurso Especial. Condomínio. Animais. Convenção. Regimento Interno. Proibição. Flexibilização. Possibilidade. Brasília, julg. 14 mai. 2019. DJe 24 mai. 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859330393/recurso-especial-resp-1783076-df-2018-0229935-9/inteiro-teor-859330403?ref=serp>>. Acesso em: 5 dez. 2021.

BROOM, D. Molento; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-estar animal: Conceito e Questões relacionadas à revisão. Archives of veterinary Science, v. 9, n. 2, 2004.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

CAMPOS, Vitor Ferreira de; COSTA, Rafaela Teixeira da. Animais comunitários em condomínio: o dever de cuidado à luz do princípio da participação comunitária. F5 Jurídico. Disponível em: <<https://f5juridico.com/animais-comunitarios-em-condominio-o-dever-de-cuidado-a-luz-do-principio-da-participacao-comunitaria/>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CARVALHO, Felipe Gomes. Animais comunitários: Uma análise jurídica. Domtotal.com. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1541041/2021/09/animais-comunitarios-uma-analise-juridica/>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CAVALCANTE, V.P.; PAPA, P.C. Trabalho voluntário na unidade móvel de ensino em guarda responsável da RSPCA (brussels-austrália) –relato de experiência. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 15, n. 1, pág. 88-88, 2017. Disponível em: <<https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/36875>>. Acesso em: 6 dez. 2021.

COBASI. Abandono de animais domésticos cresce 70% durante a pandemia. Cobasi Blog. 25 fev 2021. Disponível em: <<https://blog.cobasi.com.br/abandono-de-animais-domesticos-cresce-70-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CFMV lança campanha sobre bem-estar animal. 11 out. 2018. Disponível em: <<https://www.cfmv.gov.br/bem-estar-animal-9/comunicacao/campanhas/bem-estar-animal/2018/10/11/>>. Acesso em 30 nov. 2021.

CUNHA, Bebiana. Animal Comunitário: 10 anos depois. Plataforma Media. 15 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.plataformamedia.com/2021/11/15/animal-comunitario-10-anos-depois/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. Revista Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/>>. Acesso em 11 dez. 2021.

FERNANDES, Augusto. Animais que ficam sozinhos recebem treinamento para controlar estresse: Donos de cães que moram em condomínios ou apartamentos, em alguns casos, necessitam de auxílio para evitar transtornos com a vizinhança. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/05/12/interna_cidadesdf,680168/animais-que-ficam-sozinhos-recebem-treinamento-para-controlar-estresse.shtml>. Acesso em: 16 dez. 2021.

FIALHO, Kênia. Cão comunitário é resgatado após quase um mês desaparecido. GZH Porto Alegre. 05 set. 2021. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2021/09/cao-comunitario-e-resgatado-apos-quase-um-mes-desaparecido-ckt7sbsl8005e0193jv5r8mov.html>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

GADENS, Angélica Elisa. O abuso de direito no condomínio edilício. Raízes Jurídicas. Curitiba, v. 4, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

<https://web.archive.org/web/20180424083033id_/http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridica/s/article/viewFile/141/114>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GONÇALVES, André Marchina. Abandono de animais bate recorde na pandemia e problema não é só brasileiro. UOL Notícias. 11 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/nossa/colunas/coluna-do-veterinario/2021/03/11/abandono-de-animais-bate-recorde-na-pandemia-e-problema-nao-e-so-brasileiro.htm>>. Acesso em 12 nov. 2021.

IRON, Adriana. Despejo de duas cadelas do pátio dos Correios, em Porto Alegre, vira disputa na Justiça Federal. GZH Porto Alegre. 14 de julho de 2021. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2021/07/despejo-de-duas-cadelas-do-patio-dos-correios-em-porto-alegre-vira-disputa-na-justica-federal-ckr3es754000i013b3cd9ygzz.html>>. Acesso em 5 nov.. 2021.

JUNIOR, Romeu Felix Menin; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A proibição de animais de estimação em condomínios edilícios. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA-ISSN: 2675-5394, v. 2, n. 1, p. 1-22, 2020.

LUZ, Andréa da. Lei do “animal comunitário” começa a valer em Florianópolis. ND Santa Catarina. Florianópolis, 15 ago. 2018. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/noticias/lei-do-cao-comunitario-comeca-a-valer-em-florianopolis/>>. Acesso em 10 dez. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso n. 200000048892940001- MG. Ação Cominatória - Condomínio - Criação de animal em apartamento - Ausência de prova da perturbação ao sossego, saúde e segurança dos demais condôminos - Proibição contida em Norma Interna - Inaplicabilidade. Belo Horizonte, julg. 9 mar. 2006. DJ 12 abr. 2006. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5870768/200000048892940001-mg-2000000488929-4-000-1/inteiro-teor-12014278>>. Acesso em: 02 dez. 2021

MOUTINHO, Flavio Fernando Batista; NASCIMENTO, Elmiro Rosendo do; PAIXÃO, Rita Leal. Percepção da sociedade sobre a qualidade de vida e o controle populacional de cães não domiciliados. Ciência Animal Brasileira, v. 16, p. 574-588, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cab/a/X6Y3SMXq5bMbgDp3tvKSpCk/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

NOGUEIRA, Fernanda Thais Aleixo. Posse responsável de animais de estimação no bairro da Graúna-Paraty, RJ. Educação Ambiental, v. 2, p. 49-54, 2009. Disponível em: <https://www2.ib.unicamp.br/profs/eco_aplicada/revistas/be597_vol2_8.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

PINHEIRO, Johnattan Martins; AGUIAR, Denison Melo. A carência compensada pelos Pets: o atestado da desumanidade durante a Pandemia de Covid 19. Anais do 6º Congresso Brasileiro e do 3º Congresso Latino-Americano de Bioética e Direito Animal. Manaus, 2021.

REALE, Miguel. A teoria tridimensional do Direito. São Paulo: Saraiva, 1994.

REDAÇÃO HYPENESS. Homem consegue, na justiça, manter cão de grande porte em

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

condomínio; conheça seus direitos. 22 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2017/06/homem-consegue-na-justica-manter-cao-de-grande-porte-em-condominio-conheca-seus-direitos/>>. Acesso em 18 dez. 2021

RIBEIRO, Alice; RODRIGUES, Vivian. Justiça impede que gatos sem dono sejam expulsos de condomínio na BA. G1 Notícias. 14 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/14/justica-impede-que-gatos-sem-dono-e-que-vivem-em-areas-comuns-sejam-expulsos-de-condominio-na-ba.ghtml>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70038931648. Apelação Cível. Ação de dano infecto. Do recurso do condomínio. Agravo retido. Legitimidade passiva do condomínio. Julg. 23 nov. 2021. DJ 28 nov. 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20917719/apelacao-civel-ac-70038931648-rs-tjrs>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

ROJAS, Claudio A. et al. Perda da percepção de risco às zoonoses e à figura do cão comunitário. Rev. chil. infectol. , Santiago, v. 35, n. 2, pág. 186-188, abril de 2018. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-10182018000200186&lng=en&nrm=iso>. acesso em 20 de dezembro de 2021.

RÜNCOS, Larissaa Helena Ersching. Bem-estar e comportamento de cães comunitários e percepção da comunidade.2014. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35656>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2006. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Assessoria Técnico-Legislativa - ALESP, São Paulo, SP, 16 abr. 2006. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008>>. Acesso em: 7 dez. 2021.

TÔRRES, Lorena Lucena. Diferença entre Convenção de condomínio e Regimento Interno. JusBrasil. Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/516927702/diferenca-entre-convencao-de-condominio-e-regimento-interno>>. Acesso em: 5 nov. 2021;

TOYOTA, FÁBIO. Microchip para cães e gatos - vantagens vs. desvantagens. Blog Cachorro Gato. Disponível em: <<https://www.cachorrogato.com.br/cachorros/microchip/>>. Acesso em 12 dez. 2021.

VELOSO, Ana Catarina. Médica-veterinária explica a diferença entre animais comunitários e abandonados. Blog Cães & Gatos Disponível em: <<https://caesegatos.com.br/medica-veterinaria->

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.

explica-a-diferenca-entre-animais-comunitarios-e-abandonados/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

VIOTTO, Thaís. Animais em condomínio e animais comunitários. Coluna Animal. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/opiniaio/colunistas/coluna_animal/2021/01/745785-animais-em-condominio-e-animais-comunitarios.html>. Acesso em: 16 de dez. 2021.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- COLONIALIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: PENSANDO A ANIMALIDADE A PARTIR DO SUL, de Rafael Van Erven Ludolf, Evelyn Pipas Morgado, Luiza Alves Chaves - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, 2020.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 87-106, jul.-dec., 2022.